DOM DE PARATY

PARATY.RJ.GOV.BR

PARATY PREFEITURA com VOCÊ e por VOCÊ!

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Distribuição Eletrônica | Ano VIII | Edição nº 1696A

Publicação Oficial do Município de Paraty, conforme Legislação Municipal



DOM
PARATY.RJ.GOV.BR
DE PARATY

PARATY PREFEITURA com VOCÊ e por VOCÊ!

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Distribuição Eletrônica | Ano VIII | Edição nº 1696A

Publicação Oficial do Município de Paraty, conforme Legislação Municipal



Poder Executivo 3

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 109/ 2024

REGULAMENTA A ROTINA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PG-3.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, usando das suas atribuições que lhe confere o artigo 96, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paraty e artigo 37 da Constituição Federal,

CONSIDERANDOa necessidade de atualizar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais no Município de Paraty

CONSIDERANDOa necessidade de enquadramento do estoque de dívida ativa as orientações da Resolução nº 547 CNJ observando a capacidade econômica da Municipalidade.

CONSIDERANDOa necessidade de normatizar o fluxo de trabalho da Procuradoria Tributária e Dívida Ativa conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDOa necessidade de regulamentar a realização do parcelamento remoto através do sistema FlowDocs.

DECRETA

Art. 1. A Procuradoria Tributária e Dívida Ativa tem como atribuições:

I - Promover a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de suas entidades autárquicas e fundacionais, assim como propor, nos limites legais e regulamentares, resolução dos conflitos fiscais por intermédio de ferramentas alternativas, tais como conciliação, mediação, negociação, acordos, protesto extrajudicial e inscrição em cadastros de devedores;

II - Atuar nos embargos judiciais à execução fiscal;

III - Elaborar e revisar estratégias para a recuperação de créditos tributários e não tributários;

IV - Assessorar na elaboração de legislação tributária e políticas de arrecadação;

V - Oficiar nos processos judiciais e administrativos relativos à transmissão de bens que requeiram verificação da ocorrência de fato gerador de tributo devido ao Município e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias;

VI - Articular com órgãos e entidades municipais as medidas e procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa, especialmente orientando a Administração Pública Municipal a tornar líquido o crédito público;

VI -Gerir dados e informações dos sistemas da Dívida Ativa Municipal apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados;

VII - propor a edição de súmulas sobre matéria de sua competência.

Art. 2. São macro temas da Procuradoria Tributária e Dívida Ativa (PG-3):

a) Gestão da dívida ativa;

b) Processos administrativos e judiciais tributários.

Art. 3**.** As áreas temáticas de competência da PG-3 são as seguintes:

I - Contencioso Tributário: ações que em caráter principal, incidental ou acessório versem sobre matéria fiscal, financeira ou tributária, causas que digam a respeito de isenção de imposto de renda, contribuições previdenciárias, multas da Vigilância Sanitária e outras oriundas da Administração Pública em geral, causas fiscais dos Conselhos Regionais Profissionais, benefícios, incentivos fiscais,formas de exclusão do crédito tributário, infrações à legislação tributária, tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II - Contencioso Tributário - Ações Especiais: ações enquadradas no inciso anterior com valor da causa igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); causas que versam sobre inscrição do Município no CAUC/SIAFI/CADIN; causas que versem sobre repartição de receitas tributárias;constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal que envolva matéria tributária, acompanhamento de execuções fiscais relacionadas a ações judiciais de sua competência e causas que demandam uma defesa estratégica e diferenciada em razão de interesses relevantes do Município no âmbito tributário e financeiro;

III - Impulso: setor responsável pelo andamento dos processos de execução fiscal, tais como, pedido de citação, bloqueio de bens e valores, extinções, audiências, execução de honorários, manifestação sobre a garantia, analise jurídica dos processos referentes aos débitos tributários provenientes de Inventário, Arrolamento, Partilha, Herança jacente, entre outros, com exceção dos processos incluídos nas atribuições dos grandes devedores;

IV - Contencioso Fiscal: setor responsável por embargos à execução, impugnação às exceções de pré-executividade, bem como pela interposição e defesa de todos os recursos nos processos de execução fiscal, com exceção dos processos incluídos nas atribuições dos grandes devedores;

V - Contencioso de Grandes Devedores / Inteligência de Grandes Devedores: responsável por todos os atos processuais das execuções fiscais com valor nominal igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4. A Procuradoria Tributária e Dívida Ativa é composta por:

I – 2 (dois) Procuradores do Município, dentre os quais um Procurador-Chefe;

II - Assessor do Procurador do Município;

III – Residentes Jurídicos;

IV - Estagiários;

V - Servidores com funções jurídicas e/ou administrativas/atendimento.

Art. 5**.** O Chefe da Procuradoria Tributária e Dívida Ativa (PG-3) é responsável por:

I - Supervisionar a recuperação de créditos e acompanhamento da dívida ativa;

II - Coordenar a elaboração de políticas de arrecadação e legislação tributária;

III - Garantir a eficiência dos processos de cobrança e recuperação de créditos;

IV – Controlar os prazos atribuídos aos procuradores da especializada;

V - Reportar ao Procurador-Geral ou ao Subprocurador-Geral os fatos relevantes ocorridos na Procuradoria Especializada;

VI - Coordenar a capacitação e orientação dos procuradores subordinados;

VII - Avocar processos e realizar correição no acervo da Procuradoria Tributária e Dívida Ativa.

VIII - Fica delegado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, ou a quem o substitua, a possibilidade de não interposição de recursos em face de decisões que estejam em conformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, incidente de assunção de competência e IRDRs, visando evitar contenciosidade excessiva.

IX - Em caso de ausência do Procurador-Chefe por qualquer motivo devidamentefundamentado, será devido ao substituto o valor compensatório proporcional de 1/30 do subsídio do titular, por dia de substituição, conforme disposto no Art. 35 da Lei nº 851/90, em virtude da acumulação de acervo.

X - O Procurador-Chefe da Dívida Ativa está autorizado a colaborar com o Poder Judiciário local para elaborar medidas que aumentem a eficiência da arrecadação tributária e a gestão do acervo cartorário, conforme previsto no convênio termo nº 003/797/2019 ou outro que venha a substitui-lo.

Art. 6**.** Os procedimentos a seguir têm por finalidade assegurar a eficácia e padronização na dinâmica diária de funcionamento da Procuradoria Especializada em Matéria Tributária e Dívida Ativa.

§1º Da Certidão da Dívida Ativa:

I - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a) O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio e a residência de um e de outros.

b)O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais.

c)A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado.

d)A data em que foi inscrita.

e)O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

II - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e preferencialmente o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§2º Dos protestos:

I - Os protestos das certidões de dívida ativa deverão seguir o procedimento assim descrito:

a) O município gera um arquivo remessa (lote), com as CDAs, dentro do seu sistema. Esse arquivo é enviado através do nosso sistema (CRA), que enviará as CDAs para os cartórios;

b) Serão protestas todas as CDAs com créditos inscritos em dívida ativa no valor nominal a partir de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

c) Além das informações das CDAs que vão ao arquivo remessa, são enviadas também as imagens da CDA e da guia para pagamento ou somente da guia (fica a critério do município);

d) Essas guias devem estar com o vencimento para o último dia útil do mês, e o valor delas tem que ser exatamente o mesmo valor do saldo no arquivo;

e) As CDAs, que são enviadas a protesto, têm que ter suas guias bloqueadas para o contribuinte, para se evitar um protesto indevido;

f) Quando o cartório de protesto recebe o arquivo remessa com as CDAs, ele importa para o seu sistema gerando as intimações, com o valor dos emolumentos do cartório mais o valor total da dívida (valor que está na guia e no saldo do arquivo);

g) O devedor, recepcionando a intimação, tem até três dias úteis, contados do dia útil seguinte, para comparecer ao cartório e efetuar o pagamento da dívida;

h) O devedor comparecendo ao cartório para realizar o pagamento, deposita o valor total na conta do cartório, este imprime a guia, que é enviada pelo sistema da CRA, e efetua o pagamento, com isso realizando o repasse para o município;

i) Se o devedor não comparecer ao cartório no prazo, será protestado. Nesse momento ele terá que procurar o município para renegociar a dívida, atualmente utilizados para pagamento a GRERJ Compartilhada pelo Município em razão do convênio da dívida ativa nº 003/797/2019 ou outro que venha a substituí-lo;

j) O devedor comparecendo ao município e renegociando a dívida, a partir da primeira parcela paga, será enviada pelo município, uma autorização de cancelamento pelo sistema;

k) Somente através dessa autorização de cancelamento o devedor poderá cancelar o protesto no cartório, pagando os emolumentos devidos. Sempre orientar o devedor a comparecer no cartório para cancelar o protesto;

l) Em caso de erro, o município poderá solicitar uma desistência por remessa indevida (se o título ainda estiver em aberto) ou solicitar um cancelamento por remessa indevida (se o título estiver protestado), sem nenhum ônus para a Fazenda Pública;

II - Os protestos deverão ser realizados de modo a evitar a prescrição do crédito tributário;

III - Em conformidade com a inovação legislativa prevista na Lei Complementar nº 208/2024, todos os créditos mencionados no caput deverão ser inicialmente protestados, e a execução deverá ser proposta até o penúltimo exercício antes do prazo prescricional.

§3º Da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução:

I - Ao ser intimado eletronicamente, incumbe ao corpo instrutivo, em respeito ao prazo processual determinado, agendar o prazo na respectiva plataforma eletrônico de comunicação interna (FlowDocs) da Procuradoria Especializada/PG-3, de forma que cada prazo agendado esteja vinculado a um processo administrativo;

II – O cabeçalho do (FlowDocs) deverá conter o tipo de prazo, nome do contribuinte e numero do processo.

III – Deverá ser anexado ao (FlowDocs) cópia integral do processo, extrato de débitos informado a existência ou não de parcelamento.

IV - Na elaboração da peça processual o número do processo administrativo (Flow) deverá constar em sua primeira folha;

V - Protocolada a peça processual o processo administrativo deverá ser encerrado constando a peça processual anexa.

§4º Dos convênios:

I - Compete a Procuradoria Especializada em Matéria Tributária e Dívida Ativa a análise das minutas para celebração de convênios com a Dívida Ativa, antes da remessa ao Chefe do Executivo.

§5º A baixa de débitos e cancelamento dos créditos tributários deverá observar o seguinte regramento:

I - Obrigatoriamente o pedido de baixa e cancelamento deverá tramitar necessariamente por processo administrativo eletrônico (FlowDocs) com remessa inicial à PG-3;

a) O processo administrativo de baixa e cancelamento começa na PG-3, com uma análise preliminar realizada pelo corpo instrutivo e em seguida encaminhada ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa para parecer e por fim remetido para a CPP2 para acolhimento ou não do parecer e efetuar a baixa do crédito tributário;

b) O contribuinte deverá instruir o requerimento de forma circunstanciada explicando as razões e motivos que ensejaram o pedido de baixa e cancelamento, sob pena de indeferimento;

c) O requerimento de baixa e cancelamento é isento de taxa, por tratar-se de mero exercício do direito de petição;

d) O caso de requerimento de terceiro o requerente deverá apresentar procuração.Não havendo, por razões excepcionais deverá comprovar minimamente sua relação com o crédito ou com o imóvel;

II - Compete unicamente ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa e Tributária, ou quem venha a substituí-lo, na ausência absoluta do Procurador Geral do Município emitir parecer sob a possibilidade de jurídica da baixa e cancelamento de crédito tributário;

a) O Procurador do Município lotado na CPP2 poderá acolher ou rejeitar, mediante fundamentação, o parecer emitido pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa;

III - Competem unicamente aos membros da CPP2 a efetiva baixa e cancelamento dos créditos tributários, sempre precedida de parecer jurídico;

a) Havendo a multiplicidade de sentenças de extinção e ante a impossibilidade de novo ajuizamento da execução fiscal torna-se possível a baixa e cancelamento de créditos tributários em lote, mediante parecer único da PG-3;

IV - O cancelamento poderá ser revisto a qualquer momento dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da baixa e não estando prescrito o crédito tributário.

§6º Do cancelamento do parcelamento:

I - O parcelamento será cancelado de forma definitiva, nas seguintes hipóteses:

a) Atraso superior a três parcelas contadas a partir da data do vencimento da primeira prestação;

b) Fica encarregado o chefe do atendimento em fazer o levantamento periódico de todos os parcelamentos vencidos.

§7ºDa prescrição:

I - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva;

II - Não será deferido de forma alguma o pedido de prescrição intercorrente feito através do processo administrativo, por se tratar de questão de mérito que deverá ser abordada pelo meio técnico adequado;

III - Os débitos prescritos devem ser comunicados ao juízo com pedido de extinção do feito;

IV - Tempo de resposta para Requerimento Administrativo:

a) O processo administrativo, encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa e Tributária tem o prazo de até 30 dias úteis, para ser respondido, salvo prorrogação por igual período;

b) Situações que exijam urgência devem ser requeridas de maneira fundamentada, expondo os motivos pertinentes.

§8º Comunicação interna pelo sistema informatizado:

I - Todo procedimento administrativo que requeira comunicação interna via sistema FlowDocs será iniciado por meio de uma solicitação formal apresentada por um membro designado da equipe da Dívida Ativa;

II - O solicitante é encarregado de identificar de maneira clara os objetivos e os intervenientes envolvidos na comunicação interna, visando promover a eficiência e a transparência na gestão de informações.

§9º Da distribuição da execução fiscal:

I - O valor mínimo para ajuizamento de créditos tributários e não tributários fica fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvadas as situações em que a prescrição esteja próxima, nas quais o ajuizamento poderá ocorrer mesmo com valor inferior ao estipulado.;

II - De modo a prestigiar a cobrança administrativa, o ajuizamento deverá ser feito sempre a partir do penúltimo exercício anterior ao exercício atual, observando sempre o prazo prescricional;

III - Os ajuizamentos deverão ser feitos por contribuinte e, excepcionalmente, por cadastro, a critério do Procurador do Município responsável pelo acervo da Dívida Ativa;

IV - Deverá ser observado o valor mínimo para ajuizamento vigente à época.

§10 Dos Parcelamentos:

I - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento do contribuinte a central de atendimento da dívida ou por meio eletrônico feito através de requerimento administrativo;

II - O requerimento de parcelamento é isento de emolumentos;

III - Os parcelamentos deverão observar o regramento previsto no Art. 218 a Art. 233 do Código Tributário Municipal;

IV - Os parcelamentos poderão ser realizados de forma remota, desde que utilizada a plataforma FlowDocs ou outro sistema que permita o uso das chaves privadas de criptografia (assinatura digital) pelo contribuinte.

§7º Não haverá recurso de apelação nas execuções fiscais extintas no valor de até com base no tema 1.184 do STF por ausência do interesse de agir.

I – Não estando prescrito o crédito ele deverá

permanecer ativo no sistema informatizado para cobrança administrativa

Art. 7. A administração tributária, a Procuradoria Geral do Município e o cadastro mobiliário devem manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes que solicitam qualquer atividade administrativa junto a esses órgãos.

Art. 8.Os créditos tributários serão inscritos em dívida ativa, preferencialmente, quando contarem com cadastro completo, contendo, no mínimo, o nome completo do contribuinte, endereço atualizado e o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 9. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Paraty, em 27 de Dezembro de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

PREFEITO DE PARATY

.....

PORTARIA SEMAM 06/2024
Paraty-Rj 20 de dezembro de 2024

Dispõe sobre a Consulta, Livre, Prévia e informada de que trata o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Paraty, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), precisamente no art. 73 – I e II.

Considerando a necessidade de garantir os direitos das comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no território do município;

Considerando que essa perspectiva está em consonância com a legislação internacional sobre a matéria, notadamente a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019;

Considerando a relevância de assegurar que os processos de licenciamento ambiental atendam aos preceitos legais nacionais e internacionais, com respeito à consulta prévia, livre e informada, conforme Convenção OIT 169;

Considerando que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais, como se depreende dos arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que tais artigos devem ser entendidos como um sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais, de modo a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos e irradiar efeitos para todo o ordenamento;

Considerando que, ainda de acordo com a Convenção 169 da OIT, deverão ser especialmente protegidos os direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes nas suas terras, abrangendo o direito desses povos a participarem da sua utilização, administração e conservação;

Considerando a necessidade de leitura constitucional e intercultural da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o disposto na Lei nº 13.123/16, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais;

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre as diretrizes, os objetivos, os fins, os mecanismos, o sistema e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a regulamentação da avaliação de impacto ambiental prevista constitucionalmente;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio - Funai é a entidade da União legalmente responsável por garantir a posse permanente das terras indígenas e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes, de acordo com a Lei nº5.371, de 05 de dezembro de 1967;

Considerando, que as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinadas a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas deve contemplar, de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 1.141, de 05 de maio de 1994, o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas no entorno das terras indígena;

Considerando a necessidade de respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos previsto na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO;

Considerando ainda, o Decreto nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o Decreto 12.278/2024 que institui a política Nacional para as comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana;

Considerando que, em muitos casos, a concessão da Licença Ambiental se dá muito antes da realização de qualquer consulta às comunidades interessadas, demonstrando que determinadas decisões já haviam sido tomadas quando colocadas à mesa para o suposto diálogo;

Objetiva-se, por meio desta portaria, vedar esse tipo de prática meramente formalista, de forma a garantir que a decisão de se implantar qualquer empreendimento em território quilombola, indígena, povos e comunidades tradicionais passe, concretamente, pelo crivo dessas comunidades, e não possa, portanto, ser decidida à revelia dos direitos e interesses desses povos. **RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a Consulta Prévia, Livre e Informada – CPLI de que trata o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovado pelo Decreto

Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada por meio do Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.

Art. 2º - O licenciamento Ambiental, realizado no âmbito do município de Paraty, que na data de sua formalização, afetem terras e povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, ensejará a realização de CPLI – Consulta Prévia, Livre e Informada, de acordo com os protocolos de consulta prévia.

Parágrafo único - Tratar-se de:

a) Povos indígenas;

b) Comunidades quilombolas;

c) Povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º - Nos processos ambientais mencionados no Art.2º, devem ser garantidos:

I - Consulta Prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados;

II - Respeito aos direitos culturais, ambientais e sociais das comunidades envolvidas, conforme legislação vigente;

III - Registro documentado de todas as etapas da consulta, com ampla transparência e publicidade.

Art.4º - A consulta prévia será realizada:

I - Em linguagem acessível às comunidades envolvidas;

II - Em momentos e prazos que permitam avaliação adequada por parte das comunidades consultadas;

III - De forma a assegurar que os resultados das consultas sejam incorporados às decisões do processo de licenciamento ambiental;

IV - Respeito à auto-identificação de pessoa ou grupo como representante de povo ou comunidade tradicional;

V - atenção às especificidades socioculturais dos grupos e flexibilização de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos;

VI - Respeita a língua materna e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas.

Art. 5º - A metodologia do processo de consulta será definida previamente pela comunidade, em relação os seguintes parâmetros:

I – duração;

II – data;

III – local;

IV – língua**;**

V – representantes e

VI – forma de deliberação.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) será responsável por:

I - Notificar os empreendedores sobre a obrigatoriedade de cumprimento desta portaria;

II - Acompanhar e fiscalizar a realização das consultas prévias conforme os critérios estabelecidos;

III - Emitir relatórios técnicos que validem a conformidade do processo com a Convenção nº 169 da OIT.

Art. 7º - A decisão da SEMAM sobre a emissão de licença prévia para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e a vida humana, que afetem terras indígenas, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, deve ser precedida de CLPI - Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito destas comunidades, de modo a influenciar efetivamente o processo de tomada de decisão que lhe afete diretamente.

Art. 8º - Fica ratificada para fins de Licenciamento Ambiental nesta Secretaria do Ambiente – SEMAM a Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho e suas disposições.

Art. 9º - A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

10 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Paraty, 27 de Dezembro de 2024.

José Possydonio Pereira Neto – Zé Pital

Secretário Municipal de Meio Ambiente

.....

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 31309/24

O Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Srº. Osmar Manoel de Siqueira, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, declara para fins de comprovação, que deixa de realizar licitação para contratação das empresas **UBADESKLIMP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 03.360.968/0001-17, com sede na Av. Rio Grande do Sul, 259 Centro Ubatuba SP CEP 11.680-970 email: ubadesklimp@hotmail.com tel 12 3833-2434, itens 1,8 e 9 **R$ 7.605,00 (Sete mil seiscentos e cinco reais)** a empresa **REAL 2 COMERCIOS LTDA** inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.011.391/0001-07, com sede na Av. São José nº 188, Parque Belém – Angra dos Reis / RJ CEP 23.935-010 - email contato@real2.com.br , tel 243365-4867 itens 2 e 5 R$ 3.626,86 (Três mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)a empresa **SANTURELI DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 44.154.592/0001-71, com sede na Av. Jorge Tibiriça nº 133 Centro Cruzeiro SP email: santurelidistribuidora@gmail.com itens 3,4 e 7 R$ 7.951,85 (Sete mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ***COMERCIO E DISTRIBUIDORA PARATY LTDA,*** inscrita no CNPJ/MF sob nº ***17.896.979/0001-20,*** com sede na Rua José do Patrocínio, nº 307, Parque da Mangueira – Paraty/RJ – CEP: 23.970-000,email.: comercialparaty.distribuidora@gmail.com.br e tel.: (24) 99302-7144, item 6 **R$ 1.055,60 (Mil cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)** para **Aquisição de gêneros alimentícios, com a finalidade de atender as demandas da Casa Abrigo Maestro Eduardo, em sua rotina diária, visando compor a alimentação dos acolhidos e seus funcionários.** O valor global da presente contratação é de R$ 20.239,31 (Vinte mil

duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), conforme descrito no Processo nº 31.309/2024. A presente dispensa de licitação está amparada no inciso II do Artigo 75 da Lei 14.133/21.

Paraty, 19 de Dezembro de 2024.

Osmar Manoel de Siqueira

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

.....

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 32080/24

O Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Srº. Osmar Manoel de Siqueira, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, declara para fins de comprovação, que deixa de realizar licitação para contratação das empresas **REAL 2 COMERCIOS LTDA** inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.011.391/0001-07, com sede na Av. São José nº 188, Parque Belém – Angra dos Reis / RJ CEP 23.935-010 - email contato@real2.com.br , tel 243365-4867 itens 1 e 2 R$ 3.924,96 (Três mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)a empresa **I BORDIGON PNEUS LTDA** inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 19.891.740/0001-93, com sede na rua Iapó nº 685 Prado Velho Curitiba PR email: ibordignonpneus@gmail.com tel. 41 3333-4322 item 3 R$ 7.911,00 (Sete mil novecentos e onze reais) para **aquisição de pneus, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraty.** O valor global da presente contratação é de R$ 11.835,96 (Onze mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme descrito no Processo nº 32.080/2024. A presente dispensa de licitação está amparada no inciso II do Artigo 75 da Lei 14.133/21.

Paraty, 20 de Dezembro de 2024.

Osmar Manoel de Siqueira

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

.....

N O T I F I C A Ç Ã O

Paraty, 19 de dezembro de 2024.

Da: Prefeitura Municipal de Paraty – Secretaria Executiva de Governo

Para: Associação de Moradores de Trindade - AMOT

Prezados Senhores Responsáveis.

Considerando ser obrigação do Município observar as Autorizações de uso e explorações de áreas públicas já devidamente concedidas, sendo, contudo, direito do ente público a retomada imediata de espaços utilizados sem as devidas formalidades e ou em afronta aos princípios que norteiam a legalidade e moralidade as atividades da Administração Pública, e seus autorizados.

Considerando que a Associação encontra-se na situação cadastra de INAPTA perante a Receita Federal desde 15/08/2024 por omissão de Declarações.

Por derradeiro, considerando a necessidade de impor transparência as atividades desenvolvidas pela Associação na exploração de atividade remunerada de estacionamento na área pública autorizada, e do emprego dos valores arrecadados, mormente diante da máxima de que se tratando de uma Associação de Moradores, esse tipo de entidade tem a finalidade de defender interesses em prol do bem comum, e caso realize alguma atividade que se reverta em coleta de dinheiro, deve ser usado integralmente no cumprimento dos objetivos propostos na sua criação, não deve ter fins lucrativos, como consta na Lei n.º 10.406/202, advinda do Código Civil, vimos notificá-los para encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, prestação de contas referente aos valores arrecadados no período de 2020 a 2024, e a comprovação dos valores empregados, com a devida justificativa, a fim de que o Ente Público Concedente da Autorização de Uso do Espaço Público possa dar ciência aos moradores do bairro Trindade, e estes possam avaliar o que foi revertido em ganhos e benefícios para a comunidade, e se manifestar publicamente sobre o cabimento da manutenção da autorização pela próxima gestão .

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

Prefeito Municipal

RECEBIDO:_____Data:____/____/2024.

.....